



*PROCESSO TC 04034/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestora)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Interessadas: Anna Paula Barbosa Oliveira Morato (Secretária de Saúde)

Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Pregoeira)

Assessor Jurídico: Eduardo Soares Moraes (OAB/PB 15.708)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.** Município de Monteiro. Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, realizado pelo Município de Monteiro. Registro de preços para eventual aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura. Falhas verificadas. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00206/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, da Ata de Registro de Preços 0.10.02/2021/001 e de sete Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e da Secretária de Saúde, Senhora ANA PAULA MARBOSA OLIVEIRA MORATO, tendo por objeto a aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, sendo contratadas as empresas MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33 – valor R\$1.629.324,80) e DEREPEENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.463.977/00001-73 – valor R\$12.960,00), totalizando R\$1.642.284,80.



PROCESSO TC 04034/21

Os contratos estão assim discriminados nos autos:

Contrato	Contratada	Unidade Orçamentária	Responsável	Valor (R\$)	Vigência	fls.
02.0.01/2021/PMM	Maria das Dores Mendes de Souza - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33)	Prefeitura de Monteiro	Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nobrega	52.353,00	26/01/2021 a 26/01/2022	509/516
02.3.07/2021/FMAS	Maria das Dores Mendes de Souza - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Assistência Social	Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nobrega	363.589,20	26/01/2021 a 26/01/2024	1291/1300
02.2.06/2021/FME	Maria das Dores Mendes de Souza - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Educação	Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nobrega	854.014,40	26/01/2021 a 26/01/2026	2077/2086
02.1.05/2021/FMS	Maria das Dores Mendes de Souza - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Saúde	Secretária Ana Paula Barbosa Oliveira Morato	359.368,20	26/01/2021 a 26/01/2028	2862/2869
	Maria das Dores Mendes de Souza - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33)		SUB-TOTAL	1.629.324,80		
02.3.02/2021/FMAS	Derepente Distribuidora de Alimentos Eireli (CNPJ 19.463.977/00001-73)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Assistência Social	Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nobrega	4.320,00	26/01/2021 a 26/01/2023	1141/1148
02.2.03/2021/FME	Derepente Distribuidora de Alimentos Eireli (CNPJ 19.463.977/00001-73)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Educação	Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nobrega	4.320,00	26/01/2021 a 26/01/2025	1927/1934
02.1.04/2021/FMS	Derepente Distribuidora de Alimentos Eireli (CNPJ 19.463.977/00001-73)	Prefeitura de Monteiro / Fundo Municipal de Saúde	Secretária Ana Paula Barbosa Oliveira Morato	4.320,00	26/01/2021 a 26/01/2027	2713/2719
	Derepente Distribuidora de Alimentos Eireli (CNPJ 19.463.977/00001-73)		SUB-TOTAL	12.960,00		
			TOTAL	1.642.284,80		

Documentação relativa ao edital acostada às fls. 02/55, seguida da anexação dos demais documentos referentes ao certame e contratos (fls. 57/3045).

Após encarte de Achados de Auditoria (fls. 3048/3066) o Órgão Técnico, em Levantamento de Dados de fls. 3068/3072 destacou:

Após exame dos elementos encartados nos autos, bem como do Levantamento de Dados de fls. 30/68/3072, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 3077/3086), em cuja conclusão sugeriu a CITAÇÃO da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA (Prefeita), da Senhora ANNA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO (Secretária de Saúde), da Senhora ROSA MARIA ALEIXO (Secretária de Desenvolvimento Social), da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES (Secretária de Educação) e da Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO (Pregoeira), para apresentarem DEFESA para todas as questões debatidas no relatório, inclusive quanto às providências de correção solicitadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio de despacho (fls. 3087/3088), foram determinadas as citações das interessadas e do Senhor EDUARDO SOARES MORAES (Assessor Jurídico), concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.



*PROCESSO TC 04034/21*

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo, foram acostados defesas e documentos de fls. 3120/3125.

Depois de analisar as peças defensórias, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 384/392), concluindo permanecerem as eivas relativas sobre: **1)** cadastramento repetido do Pregão Eletrônico no TCE/PB; **2)** ausência de algumas informações sobre o certame no portal da transparência do Município; **3)** empenhos associados ao Pregão cadastrados no SAGRES como “sem licitação”; **4)** não consta no Edital a previsão normativa específica que rege o registro de preços da Prefeitura de Monteiro; **5)** não constam discriminados os itens que são exclusivos para ME/EPP e os de ampla participação, com suas respectivas cotas de até 25%, em desacordo com a LC 123/2006; **6)** Rejeição da intenção de recurso pela Pregoeira foi irregular, pois adentrou antecipadamente no mérito recursal; **7)** Fundamentação genérica para a contratação; e **8)** não foi possível verificar a sede das empresas contratadas, em pesquisa no Google, a partir do endereço cadastrado na Receita Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 395/400), opinou:

*EX POSITIS*, e, sem delonga, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEXPB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e;
- b) **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 04034/21

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

Depois de examinar a matéria, a Unidade Técnica de Instrução indicou a permanência das eivas inicialmente registradas.

A representante do Ministério Público de Contas demonstrou que os recursos envolvidos nas contratações são, predominantemente, de origem federal: Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Fonte 1122); Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Fonte 1311); e Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (Fonte 1214):

*“Pois bem, em consulta aos elementos constitutivos dos vertentes autos no TRAMITA, este membro do Parquet verifica existir uma questão prejudicial ao esquadramento do procedimento ora examinado: a presença de recursos federais, cujas transferências se deram à conta de dotação consignada do SUS (Sistema Único de Saúde), do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme explicitado adiante (fl. 498):*





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04034/21

**Órgão:** 13 – Fundo Municipal de Educação  
**Unidade Orçamentária:** 13013 - Fundo Municipal de Educação.  
**Programa de Trabalho:** 12.306.1009.2041 - Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental  
**Programa de Trabalho:** 12.306.1009.2042 - Programa do PNAE-CRECHE-FNDE  
**Programa de Trabalho:** 12.306.1009.2043 - Programa de Alimentação Escolar Pré-Escolar – FNDE  
**Programa de Trabalho:** 12.306.1009.2044 - Programa de Alimentação Escolar - EJA – FNDE  
**Programa de Trabalho:** 12.361.1009.2046 - Programa Alimentação Escolar-AEE  
**Natureza da Despesa:** 3390.30.99 - Material de Consumo.  
**Fonte de Recurso:** 1001 - Recursos Ordinários  
     1122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

**Programa de Trabalho:** 08.244.1011.2106 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social  
**Programa de Trabalho:** 08.244.1011.2108 - Expansão e Manutenção do Programa Sopa da Gente e Nosso Pão  
**Programa de Trabalho:** 08.244.1011.2101 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias - PAIF/CRAS  
**Programa de Trabalho:** 08.243.1011.2118 - Desenvolvimento e Manutenção do Programa CRIANÇA FELZ (Primeira Infância SUAS)  
**Programa de Trabalho:** 08.244.1011.2103 - Manutenção de Outros Programas do FNAS  
**Natureza da Despesa:** 30.90.30 - Material de consumo  
**Fonte de Recurso:** 1001 - Recursos Ordinários  
     1311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social  
 FNAS  
     1390 - Outros Recursos Destinados à Assistência Social

**Órgão:** 14 - Secretaria Municipal de Saúde  
**Unidade Orçamentária:** 014 - Fundo Municipal de Saúde  
**Programa de Trabalho:** 10.301.1010.2070 - Manutenção das Atividades com o Piso de Atenção Básica  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2087 - Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC  
**Programa de Trabalho:** 10.301.1010.2073 - Manutenção de Outros Programas de Saúde  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2083 - Manutenção da Rede CAPS  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2089 - Manutenção das Atividades do Serviço Móvel de Urgência – SAMU  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2090 - Manutenção de unidade de Pronto Atendimento – UPA  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2091 - Manutenção do Centro de Atenção À Saúde da Mulher  
**Programa de Trabalho:** 10.302.1010.2097 - Programa Melhor em Casa  
**Natureza da Despesa:** 33.90.30. - Material de Consumo  
**Fonte de Recurso:** 1214 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio  
     1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

*Reverbera-se, de plano, e sem maiores elucubrações, o entendimento deste Tribunal quanto à temática, por meio da transcrição de excerto da Resolução Administrativa RA TC 06/2017:*

*Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.*



PROCESSO TC 04034/21

*Por conseguinte, dada a natureza e a origem inequivocamente federal - da parte maciça dos recursos, a competência fiscalizatória é do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988, valendo a transcrição:*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*[...]*

*Assim o sendo, tem-se que adentrar o mérito do procedimento e examinar o procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de bis in idem e forte insegurança jurídica.*

De fato, em consulta ao SAGRES, também se comprova que os recursos aplicados decorrentes do Pregão Eletrônico sob exame são, predominantemente, de origem federal:

Assim, tratando-se de recursos da União repassados a outro ente da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*...*

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*



PROCESSO TC 04034/21

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

---

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 04034/21

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

---

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).





PROCESSO TC 04034/21

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da Tomada de Preços a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):*

*a) REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;*

*b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e*

*c) COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi parcialmente paga, de forma que a análise isolada da contratação direta se mostra como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

**Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:**

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



PROCESSO TC 04034/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04034/21**, relativos à análise procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 01002/2021, realizado pelo Município de Monteiro, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de carnes e derivados, para suprir as necessidades da Prefeitura, conduzido pela Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREG análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, da Ata de Registro de Preços 0.10.02/2021/001 e de sete Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e da Secretária de Saúde, Senhora ANA PAULA MARBOSA OLIVEIRA MORATO, tendo por objeto a aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, sendo contratadas as empresas MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33 – valor R\$1.629.324,80) e DEREPEENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.463.977/00001-73 – valor R\$12.960,00), totalizando R\$1.642.284,80, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 18:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 21:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO